



| | |
|-----------|---------|
| Fls. n.º | 377 |
| Proc. n.º | 11/2010 |
| | MARCA |

STJD – PROCESSO N 11/2010
RECORRENTE – LUIZ RICARDO ZONTA
RECORRIDA – CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AUTOMOBOLISMO
RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. FALSA
COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO VEÍCULO.
NÃO CONDUÇÃO DO VEÍCULO AO “PARQUE
FECHADO”. INFRAÇÃO REGULAMENTO.
CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA
ANTIDESPORTIVA. APLICAÇÃO DE
PENALIDADES DE MULTA E
DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIZAÇÃO QUE SE
MANTEM. POR MAIORIA NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Recurso Ordinário nº 11/2010** em que figura como **Recorrente – LUIZ RICARDO ZONTA** e a **Recorrida – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO-CBA**.

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-CBA, na sessão de julgamento do dia 20.12.2010, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Auditor-Relator.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2011

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 367 |
| Proc. N° | 11/2010 |
| RUBRICA | |

STJD – PROCESSO N 11/2010
RECORRENTE – LUIZ RICARDO ZONTA
RECORRIDA – CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AUTOMOBOLISMO
RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

Trata-se de Recurso impetrado pelo Piloto – Ricardo Zonta contra julgado oriundo da Egrégia Comissão Disciplinar deste Tribunal que por maioria de votos negou provimento ao recurso do ora Recorrente, mantendo as penalizações de pagamento de multa de 50 UP`s cumulada com desclassificação da Prova, impostas ao ora Recorrente pelos Comissários Desportivos que atuaram na 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V 8 de 2010, ocorrida em Campo Grande-MS, nos dias 17/19 do mês de setembro p.p. por conduta antidesportiva.

Essas penalizações se deram pelo fato do ora Recorrente, após a bandeirada de final da prova, não ter conduzido seu veículo ao Parque Fechado, conforme determina o Regulamento da Categoria, notadamente em seu Artigo 71, o qual dispõe que, após a bandeirada final, os carros participantes devem se dirigir diretamente ao Parque Fechado, sob pena de punição.

As alegações do Recorrente constantes da peça de defesa, cingem-se no fato de que seu veículo apresentava problemas ao final da prova, pois havia entrado no “Modo de Segurança”, razão pela qual optou por pará-lo na área de escape e solicitar o resgate, pois estava receoso de que rodar naquelas condições até o Parque Fechado, poderia acarretar graves danos ao equipamento.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 368 |
| Proc. N° | 11/2010 |
| RUBRICA | |

Às fls. , encontra-se inserido o parecer da douta Procuradoria pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2010

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator

STJD – PROCESSO N 11/2010
RECORRENTE – LUIZ RICARDO ZONTA
RECORRIDA – CONFEDERACAO BRASILEIRA DE AUTOMOBOLISMO
RELATOR – KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Pelo que se infere dos autos, busca o Recorrente tornar sem efeito as penalidades de pagamento de multa de 50 UP's cumulada com desclassificação da Prova que lhe foram impostas pelos Comissários Desportivos que atuaram na 8ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V 8 de 2010, ocorrida em Campo Grande-MS, nos dias 17/19 do mês de setembro p.p. por conduta antidesportiva.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 369 |
| Proc. N° | 17/2010 |
| RWR/CA | |

Pelo que se vê da decisão dos Comissários Desportivos inserida as fls. 50, as punições tiveram como fundamento o Artigo 128, item 3 do Código Desportivo de Automobilismo, por ter o ora Recorrente infringido o Artigo 71 do Regulamento Desportivo da Stock-Car V 8 de 2010, que assim dispõe:

Art. 71 – Após haver recebido sinal de final de Corrida, todos os carros deverão se dirigir pelo circuito diretamente ao Parque Fechado, sob pena de punição pelos Comissários Desportivos.

Todo carro classificado que não possa chegar ao Parque Fechado por seus próprios meios, será conduzido pelo resgate até o mesmo.

No caso dos autos o Recorrente sustenta em sua defesa que nas voltas finais da corrida, seu veículo começou a apresentar **problemas que consistiam em perda de rendimento e falhas na alimentação de combustível**, fato esse que o levou a perder duas posições na reta de chegada, caindo da 5ª. para a 7ª. posição.

Em razão deste fato e após receber a bandeira quadriculada, estacionou seu veículo em local seguro, com receio de evitar alguma quebra no motor em decorrência dos problemas que o veículo vinha apresentando, levando a Equipe do Recorrente a solicitar o resgate do carro, conforme se vê da declaração de fls. 49.

Esses são os fatos que culminaram com a penalização do Piloto Recorrente e que no entender do mesmo, a punição aplicada deve ser tornada sem efeito, na medida em que, no caso vertente, deve ser aplicada a exceção a regra, prevista no citado artigo 71, porquanto seu veículo se encontrava impossibilitado de chegar, por meios próprios, ao Parque Fechado, conforme determinado no caput do artigo 71.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 370 |
| Proc. N° | 1112010 |
| RUBRICA | |

Para corroborar ainda o alegado, sustenta ainda que seu veículo havia entrado no chamado '**Modo de Segurança**' que implica em perda de 60% de potência, fato esse que foi confirmado no Laudo elaborado pela empresa J L Indústria e Comércio Ltda, que se encontra as fls. 68/71.

No entanto, em que pese a tese sustentada pela defesa, de que o carro do Recorrente **poderia sofrer sérias avarias no motor se prosseguisse até o Parque Fechado**, não socorre o Recorrente, pois na vistoria técnica realizada após o término da corrida, pela empresa J L e os Comissários Técnicos da CBA, **chegou-se a conclusão de que o veículo do Recorrente não possuía qualquer problema quanto ao seu normal funcionamento de rodagem (motor e veículo), que o impedisse de chegar ao Parque Fechado por seus próprios meios, conforme se vê dos Laudos de fls. 66/67.**

Tais fatos, também foram de uma forma geral, confirmados pelos depoimentos das testemunhas na instância originária, os quais foram taxativos no sentido que o veículo não fica impedido de se locomover no chamado "**Modo de Segurança**", apenas o faz com menor potencial.

Alias, cumpre salientar que o "**Modo de Segurança**" acionado não causa qualquer avaria no motor. Ao contrario, esta situação é prevista para preservar o equipamento.

Quanto a questão do combustível, esta não está em discussão, na medida que a punição que aqui se discute é o descumprimento do Regulamento da Categoria, ou seja, a obrigação do Piloto Recorrente conduzir seu veículo ao Parque Fechado ao final da Prova.

Desse modo, salvo melhor juízo, entendo que o Recorrente **prestou uma declaração falsa** ao alegar que seu veículo não tinha condições de se dirigir até o Parque Fechado por meios próprios. Assim, a toda evidência, **cometeu ato de indisciplina e antidesportivo, passíveis de punição, na medida em que infringiu o Regulamento da Categoria em seu artigo 71.**

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|--------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 371 |
| Proc. N° | 112010 |
| RUBRICA | |

Por tais razões, entendo terem sido adequadas as penalizações em multa e desclassificação impostas pelos Comissários Desportivos ao ora Recorrente, estando as mesmas em conformidade com o disposto no artigo 81 do Regulamento da Categoria c/c, artigos 48 inciso III, artigo 50 inciso VII e 128, 3, todos do Código Desportivo de Automobilismo, motivo pelo qual conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada e, por via de consequência, as penalizações aplicadas ao Recorrente, consistindo em multa de 50 UP's e **desclassificação**, bem como torno sem efeito a decisão de fls. 302, da lavra do ilustre Auditor – Dr. Deivis Marcon Antunes, que concedeu efeito suspensivo as penalizações aplicadas quando do recebimento do recurso na Instância originária.

É como voto,

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2010

Kenio Marcos Ladeira Barbosa
Auditor-Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



| | |
|-------------------|---------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 364 |
| Proc. N° | 11/2010 |
| RUBRICA | |

Processo - 11/2010 STJD

Recte - Luiz Ricardo Zonta

Recco - Comissários Desportivos da Oitava Etapa da Stock Car V8

VOTO DIVERGENTE

Auditor Paulo de Souza Coutinho Filho: Restou comprovado nos autos que o veículo pilotado pelo recorrente entrou em "modo de segurança", o que o teria levado a informar aos Comissários a impossibilidade de conduzi-lo até o Parque Fechado, solicitando que o mesmo fosse transportado pelo reboque.

O procedimento a seguir observou o normativo do regulamento, qual seja, foi feita a verificação técnica do automóvel, inclusive aquela relacionada ao combustível, restando constatado que não havia qualquer irregularidade técnica.

Duas penas foram aplicadas ao recorrente, ambas decorrentes da seguinte informação "errada": que não tinha condições de conduzir o carro até o Parque Fechado.

Discutiu-se nos autos, e em sessão, qual a extensão dos danos indicados pelo Modo de Segurança, sendo certo que não implicaria na impossibilidade de conduzir o veículo até o local onde deveria ser vistoriado.

Nesse passo, não entendo que a informação "errada" prestada pelo Piloto possa implicar na punição mais grave para o competidor: a desclassificação da prova.

Entendo que cabe a imposição de multa, conforme descrito no artigo 128, 3, do Código Desportivo do Automobilismo, mas não a desclassificação, pena

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br

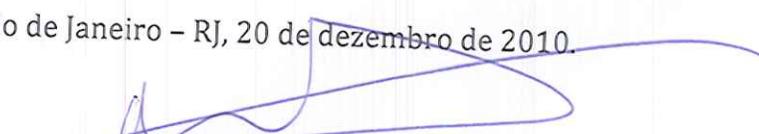


| | |
|-------------------|----------|
| S.T.J.D. / C.B.A. | |
| Folha N° | 365 |
| Proc. N° | 117/2010 |
| RUBRICA | |

para a qual deve ser exigida falta grave, ou ao menos que se constate o efetivo benefício para aquele que forneceu a informação "errada".

Em face dos argumentos ora lançados, e pedindo vênia ao Ilustre Relator, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir a penalidade de desclassificação, mantendo a aplicação da multa de 50 UP's.

Rio de Janeiro - RJ, 20 de dezembro de 2010.


PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br